



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.720039/2020-00
ACÓRDÃO	3001-003.630 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINHA VERDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE CARGAS/PASSAGEIROS.

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

CONCEITO DE INSUMOS PARA FINS DE CREDITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Os acórdãos proferidos pelo E. STJ na sistemática de Recurso Repetitivo vinculam ao CARF e seus Conselheiros.

O E. STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo (Tema 779), segundo o qual o critério jurídico adequado para a caracterização do direito à tomada de créditos é a necessidade e essencialidade do item em relação à atividade econômica do contribuinte.

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVAS. EMPRESA COMERCIAL. INSUMOS. COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO

Nas atividades de revenda/comércio, não há insumos aptos a gerar créditos nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. a jurisprudência administrativa e o Parecer Normativo Cosit nº 05/2018 restringem o creditamento por insumos às atividades de produção de bens ou prestação de serviços. combustíveis e lubrificantes utilizados em frota

própria ou locada para entrega de mercadorias não se qualificam como insumo.

PIS/COFINS. CRÉDITOS SOBRE ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. TEMA REPETITIVO 1231/STJ

Os valores reembolsados ao substituto a título de ICMS-ST não integram custo de aquisição (art. 13 do DL 1.598/1977) e não geram créditos no regime não cumulativo. Precedente vinculante fixado pela 1ª Seção do STJ no REsp 2.075.758/ES (Tema 1231), com trânsito em julgado. impossibilidade de creditamento pelo substituído, sendo vedado duplo benefício.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Não demonstrada a pertinência do pedido de diligência para reexaminar a receita declarada, sobretudo quando a controvérsia do processo diz respeito exclusivamente à glosa de créditos de PIS/COFINS tomada pelo contribuinte. diligência indevida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento, vencidos os conselheiros Daniel Moreno Castillo (relator), Larissa Cássia Favaro Boldrin e Wilson Antonio de Souza Correa que davam provimento parcial ao recurso, mantendo no lançamento apenas a locação de veículos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à celeridade e eficiência.

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de Cofins no valor total de R\$ 1.175.596,24 (fls. 715/726) e PIS/Pasep no valor total de R\$ 255.227,94 (fls. 704/715), em função das irregularidades que se encontram descritas no Relatório de Auditoria Fiscal (RAF) de fls. 573/702;

Foram lavrados Termos de Responsabilidade Solidária em face dos senhores FRANCISCO SALDANHA SANTOS, CPF 069.063.056-54 (fls. 730/733), GERALDO ROSÁRIO DE OLIVEIRA CAMPOS, CPF 389.806.146-91 (fls. 734/737) e IVAN SILVA DOS SANTOS, CPF 483.859.726-68 (fls. 738/741);

A empresa e o responsável solidário GERALDO ROSÁRIO DE OLIVEIRA CAMPOS apresentaram impugnação conjunta, na qual alegam, em síntese:

- a) TEMPESTIVIDADE;
- b) CONTEXTO FÁTICO,
- c) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO;
- d) O CRÉDITO DE PIS E DE COFINS SOBRE O ICMS-ST;
- e) O CRÉDITO DE PIS E DE COFINS SOBRE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS;
- f) INADEQUADA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA;
- g) INCABÍVEL A REPRESENTAÇÃO AO MPF PARA FINS PENALIS;

Os responsáveis solidários FRANCISCO SALDANHA SANTOS e IVAN SILVA DOS SANTOS apresentaram impugnações cujos teores são basicamente os mesmos, na quais alegam, em síntese

- h) DA TEMPESTIVIDADE;
- i) DOS FATOS;
- j) DO DIREITO:
 - j.1) Dos documentos trazidos pela fiscalização. Ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade a que alude o art. 135, III, do CTN;

j.2) Da impossibilidade da responsabilização pessoal do Impugnante pelo débito tributário;

j.3) Dos lançamentos fiscais lavrados contra a LINHA VERDE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO EIRELI;

No voto condutor do acórdão da DRJ o Ilmo. Auditor, afastou a aplicação do inciso III do artigo 135 do CTN de forma bem fundamentada, matéria que não será tratada nessa decisão, discernindo de forma correta entre a apropriação de créditos de alta controvérsia não é o suficiente para configurar “atos em excesso de poderes ou infração de lei”.

Vejamos o quanto vem na ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

CRÉDITOS SOBRE O ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE

O ICMS-ST não integra o valor das aquisições de mercadorias para revenda, para fins de cálculo do crédito a ser descontado da contribuição devida, por não constituir custo de aquisição, mas uma antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, na saída das mercadorias, além do que não há a incidência no contribuinte substituto, o que impede a apropriação do crédito pelo adquirente, pois não há cumulação a ser evitada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não estando presentes os requisitos legais, a responsabilidade solidária deve ser afastada. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

No seu recurso voluntário o contribuinte, em síntese, argui que há possibilidade de tomada de créditos das contribuições sociais em relação aos insumos consubstanciados em combustíveis e lubrificantes, locação de máquinas e equipamentos (locação de veículo de transporte de cargas), bem como e, subsidiariamente, que caso não reconhecido o direito aos créditos sobre o ICMS-ST, a readequação do auto de infração para que o lançamento referente ao ICMS-ST seja expurgado da base de cálculo das contribuições sociais.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. PIS/COFINS. Não cumulatividade. Insumos. Conceito. Tema 779 do E. STJ.

Segundo o precedente repetitivo no Tema 779, o conceito de insumo para fins de aplicação da legislação tributária das contribuições sociais leva em consideração a relação de essencialidade entre insumo e a atividade econômica da empresa, e não entre o bem/produto e o conceito estreito de vinculação direta com a produção de bens ou prestação de serviços.

Vejamos o teor das teses firmadas nesse precedente vinculativo:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (destacamos)

O entendimento da tese é bastante claro e expresso no que tange ao parâmetro sobre o qual a questão da essencialidade deve ser aferida em relação a determinado item considerado como insumo. Esse parâmetro não é o envolvimento direto na fabricação de bem ou prestação de serviço, como vem definindo a Receita Federal do Brasil em atos normativos de inferior hierarquia, pois indevidamente limitado ao ponto de restringir de forma ilegítima a sistemática própria da não cumulatividade, que deve ter a “essencialidade ou a importância” aferida em razão da sua atividade e econômica principal, e não de determinada linha de produção.

Do voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques ao abordar a questão da relevância e essencialidade, pode se colher dois pontos fundamentais para a compreensão do alcance do comando proferido de forma qualificada pelo E. STJ.

“Em resumo, é de se definir como insumos, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, **cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.**” (e-fl. 25 do voto com destaques adicionados)

O primeiro elemento aborda a indispensabilidade da aplicação do determinado bem ou serviço para o atingimento adequado, sem perda de qualidade do produto em produção. Já a segunda informa de maneira clara que essa qualidade relativa ao processo de fabrico propriamente dita estende-se aos bens e serviços necessários à garantia da qualidade dos produtos fabricados para além da finalização da fase produtiva, pois relaciona-se com a atividade econômica, conceito muito mais abrangente.

Não custa lembrar que, tratando-se de contribuições sociais aferidas pela sistemática base-base, quando da apuração de créditos, critérios de outros tributos que limitam a

questão ao tributo-tributo acabam por gerar torção inaceitável da própria não cumulatividade em relação às contribuições. A abrangência da base de incidência das contribuições é muito mais ampla do que uma linha de produção e está associada à atividade econômica da empresa, carecendo de suporte jurídico a defesa de restrição da tomada de créditos a esse recorte restrito (linha de produção), sob pena de afronta à própria não cumulatividade e cometer-se excesso de exação.

Não é outro o entendimento da doutrina nacional, cuja aplicação revela adequada ainda em relação às instruções normativas mais recentes que regulam a matéria:

Porém, isso não significa que o creditamento deva ficar restrito à fase da industrialização ou da produção. Ao limitar o crédito a essa etapa, o Parecer Normativo Cosit n. 05/2018 promoveu uma reedição (em menor escala, mas não menos prejudicial e equivocada) da exegese que, antes do REsp n. 1.221.170/PR, sustentava a validade da aplicação do conceito de insumo do IPI ao regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins. **Trata-se de uma interpretação que não é condizente com o evento imponible do PIS e da Cofins, que, como ninguém desconhece, são tributos que incidem sobre a receita bruta auferida com a venda do produto, e não sobre a sua produção ou fabricação.** Quando não há coerência ou adequação entre o creditamento e o evento imponible do tributo, a técnica da não cumulatividade não atinge o seu objetivo, que é a neutralização do efeito cascata da incidência plurifásico-cumulativa. Isso equivale a uma restrição da não cumulatividade sem previsão legal, ou seja, o mesmo vício que inquinou as Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e 404/2004.¹ (destacamos)

A limitação do creditamento a uma relação estrita com a produção, como definida em atos normativos da Receita Federal, não encontra amparo legal, pois desvirtua o princípio da não cumulatividade, violando o objetivo de neutralizar o efeito cascata das contribuições sociais sobre a receita bruta. A abrangência da não cumulatividade no PIS e na COFINS, como visto e estabelecido pelo precedente qualificado do E. STJ, está diretamente relacionada à **atividade econômica como um todo**, incluindo todas as etapas e elementos necessários ao desenvolvimento da operação empresarial, desde que sua subtração comprometa a qualidade, a viabilidade ou o resultado da atividade.

Assim, interpretações restritivas que vinculem os créditos exclusivamente à fase produtiva estão em desacordo com os fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis, além de promoverem uma restrição não prevista em lei, configurando excesso de exação. A leitura adequada e coerente com o sistema de não cumulatividade exige a observância da **atividade econômica integral**, atribuindo a classificação como insumo para todos os elementos imprescindíveis ou relevantes para a sustentação dessa atividade.

¹ *PIS e Cofins na teoria e na prática: uma abordagem completa dos regimes cumulativo e não cumulativo* / Adolpho Bergamini ... [et al.]; coordenação Adolpho Bergamini; revisão Marco Magalhães Peixoto. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: MP, 2024. fl. 341.

Por outro lado, a exigência de produção de provas específicas para demonstrar a essencialidade de *determinados itens* na atividade econômica deve ser analisada com cautela, sobretudo no que diz respeito àqueles bens ou serviços que, por sua natureza, são invariavelmente necessários à atividade econômica industrial como um todo. A exigência de realização de perícias ou de apresentação de provas adicionais para insumos cuja imprescindibilidade é manifesta e amplamente reconhecida, sujeita a imposição de um ônus excessivo e desproporcional.

Nesse contexto, a necessidade de comprovação individualizada e pormenorizada seria desarrazoada *em determinados casos*, considerando que esses insumos têm relação direta e intrínseca com a continuidade e a qualidade da produção industrial em qualquer segmento econômico, tratando-se, por exemplo, de itens de aplicação indispensável na indústria (qualquer atividade industrial).

Assim, para insumos cuja relevância seja evidente e que integrem processos produtivos de forma recorrente e indispensável, deve-se presumir sua essencialidade, desde que comprovado o custo por meio de adequada documentação fiscal (nota fiscal, etc.), dispensando a necessidade de comprovação adicional por parte do contribuinte, exceto em casos excepcionais devidamente fundamentados pela autoridade fiscal e que não digam respeito a uma glosa genérica, sob a singela rubrica de que não seriam os mesmos insumos no entender do Fisco.

Portanto, para itens cuja imprescindibilidade é evidente e comum a determinadas atividades econômicas, ou até mesmo para aquelas em que o julgador possui conhecimento de causa dada a sua experiência profissional, não se revela razoável a exigência de provas específicas adicionais. Cumpre esclarecer que no caso concreto não há dúvidas sobre os registros da autuada.

Do exposto, passamos à análise de cada um dos itens relacionados ao conceito de insumo, de forma a viabilizar a compreensão da sua imprescindibilidade para com a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

2.1 Locação de veículo de transporte de cargas.

O contribuinte teve contra si lançado valores que o mesmo tomou de créditos relacionados a despesas com a locação de veículos de carga/passageiros. Argui que tais veículos são indispensáveis para que possa transportar o cimento, único produto que a empresa compra para revender. Como consta no seu contrato social, a atividade de transporte de cargas está entre aquelas que compõem o seu objeto social.

Sobre a possibilidade, ou não, de tomada de créditos a título de contribuições sociais sobre a locação de veículos, há necessidade de se segregar veículos daquilo que seriam máquinas e equipamentos. Esses últimos ensejam o direito ao creditamento, apenas, segundo o entendimento da Súmula CARF nº 190, cuja aplicação é vinculante para todos os Conselheiros desse C. CARF.

Súmula CARF nº 190

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 20/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

Nesse senda, aplico a súmula acima destacada e nego provimento ao recurso interposto no que toca aos valores creditados e lançados relativos à locação de veículos (carga/passageiros).

2.2 Combustível e lubrificantes.

O recorrente pugna pela reversão do lançamento em relação aos seus custos com combustíveis e lubrificantes que aplicava sobre a frota alugada, destacando que se trata de insumo indispensável para que possa adquirir e revender o cimento que comercializa. Sua atividade, de fato, é conjugada entre transporte de cargas e revenda de cimento. Compra e vende cimento, transportando ela mesma o produto, ainda que em veículos locados.

Esse combustível e lubrificantes, no cotejo da sua aplicação e imprescindibilidade do mesmo para a atividade econômica da empresa, critério de distinção estabelecido pelo E. STJ no precedente vinculante, é de fato essencial, sempre que a empresa não o terceirizar por completo. Sem o combustível e lubrificantes, a atividade não se completa, ficando prejudicada.

Nesse sentido, revento o lançamento relativo aos créditos tomados de combustível e lubrificantes.

2.3 ICMS-ST na base do PIS/COFINS.

O último ponto suscitado pelo contribuinte se refere ao lançamento referente ao ICMS-ST que o recorrente apropriou como crédito de contribuição. Nesse sentido, assim como as súmulas CARF vinculam aos seus Conselheiros, assim também ocorre com os precedentes qualificados do E. STJ e E. STF. Em relação ao assunto o E. STJ pacificou a questão com o Tema 1125, a saber:

Tema nº 1125 do E. STJ

O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

Assim, ainda que a tomada de crédito não seja a medida adequada para o caso, como fez o contribuinte, essa metodologia acabou por neutralizar o efeito do ICMS-ST sobre a base de cálculo do PIS/COFINS, que é exatamente o efeito econômico determinado pelo

precedente. O precedente retira o ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS, de forma que a autuação não deve prosperar, pois exige exação onde o E. STJ afastou em precedente qualificado.

Nessa longarina, dou provimento parcial ao recurso voluntário para manter o lançamento apenas no que toca ao item locação de veículos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, redator designado

Com a devida vênia dirirjo do relator em relação a dois tópicos de glosa de crédito de PIS/COFINS nos quais foi dado provimento a reversão das glosas.

1-Item Combustível e lubrificantes

Neste item tenho outro entendimento que o ilustre relator. Entendo que por se tratar de empresa comercial exercendo a sua atividade comercial os créditos permitidos são apenas aqueles referente a compra de bens para revenda, mantendo o mesmo entendimento do Parecer COSIT 05/18 que reproduzo em parte abaixo.

40. Nos termos demonstrados acima sobre o conceito definido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente há insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas atividades de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviços a terceiros.

41. Destarte, para fins de apuração de créditos das contribuições, não há insumos na atividade de revenda de bens, notadamente porque a esta atividade foi reservada a apuração de créditos em relação aos bens adquiridos para revenda (inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003).

42. Em razão disso, exemplificativamente, não constituem insumos geradores de créditos para pessoas jurídicas dedicadas à atividade de revenda de bens: a) combustíveis e lubrificantes utilizados em veículos próprios de entrega de

mercadorias ; b) transporte de mercadorias entre centros de distribuição próprios; c) embalagens para transporte das mercadorias; etc.

43. Sem embargo, cumpre frisar que, na esteira das disposições do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, as considerações anteriores versam sobre as “atividades” de “produção de bens ou prestação de serviços” e de “revenda de bens”, e não sobre as “pessoas jurídicas” que desempenham uma ou outra atividade. 13074.723934/2025-68 44. Assim, nada impede que uma mesma pessoa jurídica desempenhe atividades distintas concomitante, como por exemplo “revenda de bens” e “produção de bens”, e possa apurar créditos da não cumulatividade das contribuições na modalidade aquisição de insumos em relação a esta atividade, conquanto lhe seja vedada a apuração de tais créditos em relação àquela atividade.

Diante deste contexto, importante ressaltar que o acórdão do STJ (Recurso Especial nº 1.221.170-PR), ao consignar que insumo é dispêndio essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte não estendeu o conceito para as empresas varejistas ou atacadista. É um ledor engano a afirmação de que a atividade comercial pode também se creditar a título de insumos. Desse modo, não há o que cogitar em extensão ao decisum pelo Eg. STJ dos limites impostos ao inciso II, art. 3º das leis de regência, 10.637/2002 e 10.833/2003, eis que versam restritivamente sobre a tomada de créditos dos dispêndios relacionados à produção de bens e à prestação de serviços. Assim como no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05, veículo normativo que se volta a explicitar os limites interpretativos do conceito de insumo estabelecidos pelo STJ no âmbito da Receita Federal do Brasil. Na análise do mérito do Recurso Voluntário, frisa-se que se está diante de uma sociedade empresária que atua no ramo de atacado/comércio varejista. Então, negar creditamento à empresa comercial com fundamento no inciso II, não representa violação da não-cumulatividade prevista no art. 195, § 12, da CF/88, ao contrário, implica em observância das leis que regulamentam o regime.

Neste mesmo sentido o acórdão 3301-014.454 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA de 18/07 2025 com a seguinte ementa:

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO ART. 3º, II, DA LEI Nº 10.833/2003.

INSUMOS. ATIVIDADE COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade de comércio/varejista, não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da COFINS, com base no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637/2003, pois a hipótese normativa desse dispositivo é voltada especificamente às pessoas jurídicas industriais ou prestadoras de serviços.

Por não produzir bens, tampouco prestar serviços, devem ser mantidas as glosas de todos os dispêndios sobre os quais a empresa comercial/varejista tenha tomado créditos do regime não-cumulativo como insumos.

Deste modo voto por manter a glosa do Item Combustível e lubrificantes

2 - ICMS-ST na base do PIS/COFINS.

Neste item tenho outro entendimento que o ilustre relator.

O contribuinte alega que as operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária, considerando como imposto não recuperável o ICMS-ST incidente nas suas operações de aquisição, são registrados como custo de aquisição e, portanto, compõe a base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e de COFINS apropriados, com fundamento no artigo 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

A matéria ganhou dimensões que extrapolaram a competência deste Conselho, consoante normas regimentais, pois foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se do Recurso Especial nº 2.075.758/ES, julgado pela Primeira Seção em 20.06.2024, firmando a seguinte tese jurídica:

"1ª Os tributos recolhidos em substituição tributária não integram o conceito de custo de aquisição previsto no art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77; 2ª Os valores pagos pelo contribuinte substituto a título de ICMS-ST não geram, no regime não cumulativo, créditos para fins de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS devidas pelo contribuinte substituído".

O Tema Repetitivo nº 1231, cadastrado pela 1ª Seção do STJ com os REsp 1.959.571/RS, REsp 2.075.758/ES e REsp 2.072.621/SC, decidiu sobre a possibilidade de creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores que o contribuinte, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição (ICMS-ST).

Foi objeto de afetação em 06.12.2023 e há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria, em todo o território nacional (Art. 1.037, II, do CPC).

O Ministro Relator Mauro Campbell Marques fez constar na própria ementa do REsp 2.075.758/ES que as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não incidem sobre o ICMS-ST na etapa anterior (substituto), portanto, na ausência de lei expressa criadora do crédito presumido, não podem gerar crédito para ser utilizado na etapa posterior (substituído).

Explicou o Ministro que o Tema do STJ nº 1125 ("O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva") equiparou a situação econômica dos contribuintes de direito do ICMS normal àquela dos contribuintes de fato do ICMS-ST, em razão do princípio da isonomia, tornando a escolha do Estado em tributar determinada mercadoria via ICMS ou ICMS-ST economicamente neutra para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e, por consequência, para as empresas. Acaso fosse concedido o creditamento pleiteado, além de excluir o ICMS-ST da base

de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS por si devidas, também ganharia o direito ao crédito dos valores correspondentes ao ICMS-ST, caracterizando odioso duplo benefício.

Diante de tais fatos, considerando o julgamento proferido pelo STJ no REsp 2.075.758/ES transitou em julgado em 16/08/2024, e pelos fundamentos expostos, entendo que a legislação atual que trata do tema, aliada a decisão transitada em julgado no REsp 2.075.758/ES no rito de recursos repetitivos deve ser aplicada ao caso.

Quanto ao pedido de diligência do contribuinte para verificar os seus lançamentos de Receita na apuração de PIS e COFINS não entendo que deva ser aprovado pois estranha a glosa dos créditos de PIS/COFINS que foram objeto do Auto de Infração constante do presente processo.

Deste modo voto para manter a glosa dos créditos de ICMS-ST.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira